

ACÓRDÃO Nº. 54.953
(Processo nº. 2006/52805-6)

Assunto: Prestação de contas relativa ao Convênio nº. 156/2005 e Termos Aditivos celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ e a SEDUC.

Responsável: JOÃO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA – Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. EXAME DA LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO DO VALOR PACTUADO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Contas Irregulares;
2. Devolução do valor conveniado.
3. Aplicação de multas ao responsável por haver causado dano ao erário e pela intempestividade.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo: 2006/52805-6.

Assunto: Prestação de Contas - Convênio.

Valor: R\$ 36.263,70 (trinta e seis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta centavos).

Responsável: Sr. João Ricardo Alves de Oliveira – Prefeito do Município de Acará, à época.

Procedência: Município de Acará.

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº. 156/2005, celebrado entre a Secretaria Executiva de Educação – SEDUC e o Município de Acará, objetivando a cooperação técnica e financeira para viabilizar o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino no ano letivo de 2005, de responsabilidade do Sr. Ricardo Alves de Oliveira – Prefeito Municipal, à época.

A Secretaria de Controle Externo – SECEX (fls. 88/92) e o Douto Ministério Público de Contas – MPC (fl. 103) opinam pela irregularidade com devolução integral do convênio no valor de R\$ 36.263,70 (trinta e seis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta centavos), sem prejuízo de aplicação das multas que o caso enseja.

A SECEX e o MPC explicam que a irregularidade se deu em virtude da não comprovação da aplicação dos recursos transferidos no objeto do convênio, estando o mesmo eivado de irregularidades que demonstram a falta de alinhamento das cláusulas contratuais com o plano de aplicação constante do processo, entre outras inconsistências detalhadas às fls. 89/90.

É o relatório.

VOTO:

Julgo as contas irregulares, nos termos do artigo 158, inciso III, alíneas “a” e “b” do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. João Ricardo Alves de Oliveira, restituir ao erário estadual o valor de R\$ 36.263,70 (trinta e seis mil, duzentos e sessenta



e três reais e setenta centavos), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas:

1) R\$ 3.626,37 (três mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos), pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA;

2) R\$ 900,00 (novecentos reais), pelo descumprimento de prazo regimental, com base no artigo 243, inciso III, alínea “b”, do RITCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea (b,c,d), c/c o art. 62 e 83 inciso III e VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1) julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA, Prefeito à época, CPF nº. 048.201.422-91, a devolução no valor de R\$36.263,70 (trinta e seis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta centavos), devidamente corrigida a partir de 14/12/2005, e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhes as multas de R\$3.626,37 (três mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos) pelo dano ao erário, e R\$ 900,00 (novecentos reais) pela remessa intempestiva das contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.0866/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 25 de agosto de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.

GM/0100843